



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 548/2005

Sessão: 184ª Ordinária de 13 de outubro de 2005

Processo Nº: 1/3332/2003

Auto de Infração Nº: 1/200309436

Recorrente: CEJUL e Wagner Martins Lemos

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Omissão de venda. Infração constatada mediante Sistema de Levantamento Quantitativos de Estoques - SLE. Auto de Infração julgado parcial procedente com amparo em Laudo Pericial. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. Confirmação da sentença singular. Decisão unânime. Recursos, oficial e voluntário conhecidos e não providos. Infringência ao artigo 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e sanção inserta no artigo 123 III, b da Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e série “D”.

“Constatamos, através de levantamento Quantitativo de estoques – SLE, que a autuada omitiu saídas de produtos sujeitos a tributação normal no montante de R\$ 94.522,67, conforme demonstrado nos relatórios anexos”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial.

Às fls. 08/21 dos auto,s repousa a documentação relativa à análise fiscal que dá sustentação ao auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

1. Irregularidade do Termo de Conclusão;
2. Erros no levantamento fiscal;
3. Erros na entrada de mercadorias;
4. Desconto no valor da mercadoria;
5. Alíquotas diferenciadas.

Ao final da peça impugnatória requer seja declarada a nulidade processual ou, se assim não for entendido, a improcedência da ação fiscal.

Às fls 85 dos autos, encontra-se o Laudo Pericial, elaborado em atendimento à solicitação da Instância Singular, apontando omissão de saída no montante de R\$ 67.858,15 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

Cientificada da revisão pericial, a empresa autuada comparece aos autos e apresenta manifestação acerca do Laudo Pericial, requerendo nova perícia com acompanhamento de assistente técnico a ser indicado pela impugnante.

Amparada no exame pericial que apurou valor inferior ao apontado na inicial, a julgadora monocrática decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

Insatisfeita com a decisão de monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e alegando que a perícia estaria viciada por não ter sido concedida à recorrente oportunidade para elaborar os quesitos necessários à elucidação da lide e indicar o perito.

Ao final da peça recursal, pugna pela nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

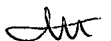
É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documento fiscal para acobertar saída de mercadoria, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo é conclusiva do acertado posicionamento adotado pela julgadora singular em seu ilustrado decisório.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de que no Termo de Conclusão de Fiscalização não constam os elementos considerados indispensáveis, esclareço que estão todos eles presentes no auto de infração, documento que formaliza o lançamento do crédito tributário. É clara a identificação da base de cálculo, alíquota aplicável, período da infração, dispositivos legais: infringidos e penalidade, e a composição do crédito tributário,



razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar de nulidade questionada pela recorrente.

Pois bem, ultrapassada a questão preliminar, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Destarte, o laudo pericial, no qual se encontra amparado à sentença monocrática, após as necessárias correções apurou omissão de saídas (produto sujeito à tributação normal) no montante de R\$ 61.858,15 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta oito reais e quinze centavos).

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Quanto às falhas cometidas pelo agente fazendário durante o trabalho de fiscalização, foram necessariamente corrigidas durante a revisão pericial. Ademais, na fase recursal, a empresa autuada não apresentou nenhum elemento capaz de conduzir o feito fiscal a novo exame pericial.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.



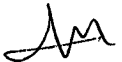
Como se vê, os argumentos do recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

Superadas as questões preliminares é de mérito relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento dos Recursos, Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular e em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------------|----------------------|
| Base de cálculo | R\$ 61.858,15 |
| ICMS..... | R\$ 10.515,88 |
| MULTA..... | R\$ 18.557,44 |
| TOTAL..... | R\$ 29.073,32 |

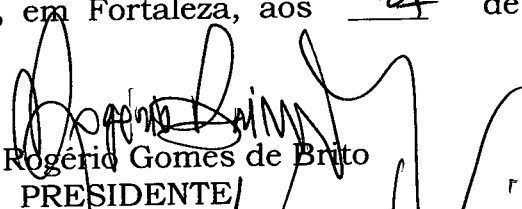


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento e Wagner Martins Lemos e recorridos ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e, também por decisão unânime resolvem conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a parcial procedência da ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

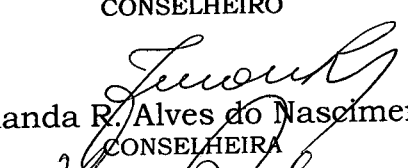
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Novembro de 2.005.

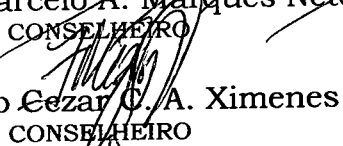

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO